



Sumário

	CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
	CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA	5
	Seção I – Disposições Gerais	5
	Seção II – Da Verificação e da Habilitação de Créditos	11
	Seção II-A – Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial	20
	Seção III – Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores	23
	Seção IV – Da Assembleia Geral de Credores	34
	CAPÍTULO III – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	42
	Seção I – Disposições Gerais	42
	Seção II – Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial	49
	Seção III – Do Plano de Recuperação Judicial	54
	Seção IV – Do Procedimento de Recuperação Judicial	56
	Seção IV-A – Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial	67
	Seção IV-B – Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial	68
	Seção V – Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	71
	CAPÍTULO IV – DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA	73

	CAPÍTULO V – DA FALÊNCIA	74		CAPÍTULO VI-A – DA INSOLVÊNCIA INTERNACIONAL	123
	Seção I – Disposições Gerais	74		Seção I – Disposições Gerais	123
	Seção II – Da Classificação dos Créditos	77		Seção II – Do Acesso à Jurisdição Brasileira	127
	Seção III – Do Pedido de Restituição	81		Seção III – Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros	129
	Seção IV – Do Procedimento para Decretação da Falência	84		Seção IV – Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros	136
	Seção V – Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido	90		Seção V – Dos Processos Concorrentes	137
	Seção VI – Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor	93			
	Seção VII – Da Arrecadação e da Custódia de Bens	94		CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES PENAIS	141
	Seção VIII – Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor	97		Seção I – Dos Crimes em Espécie	141
	Seção IX – Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência	103		Aumento de pena	141
	Seção X – Da Realização do Ativo	106		Seção II – Disposições comuns	144
	Seção XI – Do Pagamento aos Credores	113		Seção III – Do Procedimento Penal	146
	Seção XII – Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido	114		CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	147
	CAPÍTULO VI – DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	118		ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	153

A Deloitte Touche Tohmatsu atua como Administradora Judicial nos mais variados e emblemáticos casos de recuperação judicial e falência do País desde 2004, tendo, inclusive, participado ativamente do processo de elaboração da Lei 11.101/2005. Desde então, a Deloitte se manteve constantemente envolvida nos mais respeitados fóruns de discussão sobre o tema, além de acompanhar a evolução da aplicação da Lei.

Em 24 de dezembro de 2020, a antiga norma foi atualizada por meio da Lei 14.112/2020. Diante da relevância das atualizações implementadas, a Deloitte elaborou este quadro comparativo que traz indicações pormenorizadas das alterações e inserções trazidas pela nova legislação, com destaque para os temas mais discutidos ao longo dos processos de recuperação judicial e falência. Além disso, este material conta com um índice remissivo que indica os artigos correspondentes aos temas frequentemente enfrentados nos processos de reestruturação.

Desenvolvido pelos profissionais da Deloitte, o guia tem como objetivo facilitar a visualização das atualizações da Lei 11.101/2005, contribuir para a sua aplicação e, principalmente, promover a análise das recentes atualizações.

Esperamos que este material seja uma ferramenta de apoio aos estudos e debates que surgirão a partir desse novo marco legal para a reestruturação de empresas no Brasil.

Luis Vasco Elias

Sócio da área de Financial Advisory e líder da prática de Reestruturação Empresarial da Deloitte

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

Sócia da área de Financial Advisory – Administração Judicial



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
CAPÍTULO I			
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES			
Art. 1º	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	Art. 1º	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.
Art. 2º	Esta Lei não se aplica a:	Art. 2º	Esta Lei não se aplica a:
I	empresa pública e sociedade de economia mista;	I	empresa pública e sociedade de economia mista;
II	instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.	II	instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.
Art. 3º	É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	Art. 3º	É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
Art. 4º	Vetado	Art. 4º	Vetado
CAPÍTULO II			
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA			
Seção I			
Disposições Gerais			
Art. 5º	Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:	Art. 5º	Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
I	as obrigações a título gratuito;	I	as obrigações a título gratuito;
II	as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.	II	as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 6º	A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.	Art. 6º	A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I	Sem correspondência	I	suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II	Sem correspondência	II	suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III	Sem correspondência	III	proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
§ 1º	Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.	§ 1º	Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§ 2º	É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.	§ 2º	É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
§ 3º	O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.	§ 3º	O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.	§ 4º	Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.
§ 4º-A	Sem correspondência	§ 4º-A	O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:
I	Sem correspondência	I	as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;
II	Sem correspondência	II	as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.
§ 5º	Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.	§ 5º	O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 6º	Independente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:	§ 6º	Independente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
I	pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;	I	pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
II	pelo devedor, imediatamente após a citação.	II	pelo devedor, imediatamente após a citação.
§ 7º	As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.	§ 7º	Revogado
§ 7º-A	Sem correspondência	§ 7º-A	O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 7º-B	Sem correspondência	§ 7º-B	O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
§ 8º	A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.	§ 8º	A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.
§ 9º	Sem correspondência	§ 9º	O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.
§ 10º	Sem correspondência	§ 10º	Vetado
§ 11º	Sem correspondência	§ 11º	O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 12º	Sem correspondência	§ 12º	Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
§ 13º	Sem correspondência	§ 13º	Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.
Art. 6º-A	Sem correspondência	Art. 6º-A	É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.
Art. 6º-B	Sem correspondência	Art. 6º-B	Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:
I	Sem correspondência	I	pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou
II	Sem correspondência	II	pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 6º-C	Sem correspondência	Art. 6º-C	É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.
Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos			
Art. 7º	A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.	Art. 7º	A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
§ 1º	Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.	§ 1º	Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
§ 2º	O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.	§ 2º	O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 7º-A	Sem correspondência	Art. 7º-A	Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:
I	Sem correspondência	I	o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;
II	Sem correspondência	II	a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
III	Sem correspondência	III	os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;
IV	Sem correspondência	IV	os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;
V	Sem correspondência	V	o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I	Sem correspondência	I	a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;
II	Sem correspondência	II	a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;
III	Sem correspondência	III	a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
IV	Sem correspondência	IV	o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;
V	Sem correspondência	V	as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;
VI	Sem correspondência	VI	a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e
VII	Sem correspondência	VII	o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.
§ 7º	Sem correspondência	§ 7º	O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
§ 8º	Sem correspondência	§ 8º	Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 8º	No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.	Art. 8º	No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
Parágrafo único	Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.	Parágrafo único	Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.
Art. 9º	A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:	Art. 9º	A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I	o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;	I	o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II	o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;	II	o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
III	os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;	III	os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
IV	a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;	IV	a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
V	a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.	V	a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
Parágrafo único	Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.	Parágrafo único	Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.
Art. 10	Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.	Art. 10	Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores.	§ 1º	Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores.
§ 2º	Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.	§ 2º	Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.
§ 3º	Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.	§ 3º	Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.
§ 4º	Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.	§ 4º	Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.
§ 5º	As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.	§ 5º	As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
§ 6º	Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.	§ 6º	Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.
§ 7º	Sem correspondência	§ 7º	O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.
§ 8º	Sem correspondência	§ 8º	As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 9º	Sem correspondência	§ 9º	A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.
§ 10º	Sem correspondência	§ 10º	O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.
Art. 11	Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.	Art. 11	Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.
Art. 12	Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.	Art. 12	Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único	Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.	Parágrafo único	Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.
Art. 13	A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.	Art. 13	A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.	Parágrafo único	Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.
Art. 14	Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.	Art. 14	Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressaltado o disposto no art. 7º-A desta Lei.
Art. 15	Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:	Art. 15	Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:
I	determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;	I	determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;
II	julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;	II	julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
III	fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;	III	fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
IV	determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.	IV	determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
Art. 16	O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.	Art. 16	Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.
Parágrafo único	Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.	§ 1º	As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.
Art. 17	Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.	Art. 17	Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.
Parágrafo único	Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral.	Parágrafo único	Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral.
Art. 18	O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.	Art. 18	O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.
Parágrafo único	O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.	Parágrafo único	O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 19	O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.	Art. 19	O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.
§ 1º	A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.	§ 1º	A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.
§ 2º	Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.	§ 2º	Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.
Art. 20	As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.	Art. 20	As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.
Seção II-A			
Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial			
Art. 20-A	Sem correspondência	Art. 20-A	A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.
Art. 20-B	Sem correspondência	Art. 20-B	Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	Sem correspondência	I	nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;
II	Sem correspondência	II	em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;
III	Sem correspondência	III	na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;
IV	Sem correspondência	IV	na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia geral de credores.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.
Art. 20-C	Sem correspondência	Art. 20-C	O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.
Art. 20-D	Sem correspondência	Art. 20-D	As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.
Seção III			
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores			
Art. 21	O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.	Art. 21	O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.
Parágrafo único	Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.	Parágrafo único	Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.
Art. 22	Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:	Art. 22	Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I	na recuperação judicial e na falência:	I	na recuperação judicial e na falência:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
a	enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;	a	enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
b	fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;	b	fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
c	dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;	c	dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
d	exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;	d	exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
e	elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;	e	elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
f	consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;	f	consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
g	requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;	g	requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
h	contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;	h	contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
i	manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;	i	manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
j	Sem correspondência	j	estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
k	Sem correspondência	k	manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
l	Sem correspondência	l	manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
m	Sem correspondência	m	providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;
II	na recuperação judicial:	II	na recuperação judicial:
a	fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;	a	fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
b	requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;	b	requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
c	apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;	c	apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
d	apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;	d	apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
e	Sem correspondência	e	fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
f	Sem correspondência	f	assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
g	Sem correspondência	g	assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convenionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
h	Sem correspondência	h	apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;
III	na falência:	III	na falência:
a	avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;	a	avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
b	examinar a escrituração do devedor;	b	examinar a escrituração do devedor;
c	relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;	c	relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;
d	receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;	d	receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
e	apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;	e	apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
f	arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;	f	arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
g	avaliar os bens arrecadados;	g	avaliar os bens arrecadados;
h	contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;	h	contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
i	praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;	i	praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
j	requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;	j	proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;
l	praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;	l	praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
m	remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos;	m	remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos;
n	representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;	n	representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
o	requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;	o	requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
p	apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;	p	apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
q	entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;	q	entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
r	prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.	r	prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
s	Sem correspondência	s	arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.
§ 1º	As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.	§ 1º	As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
§ 2º	Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.	§ 2º	Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.
§ 3º	Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.	§ 3º	Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.
§ 4º	Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.	§ 4º	Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 23	O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.	Art. 23	O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.
Parágrafo único	Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.	Parágrafo único	Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.
Art. 24	O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.	Art. 24	O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
§ 1º	Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.	§ 1º	Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
§ 2º	Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.	§ 2º	Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.
§ 3º	O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.	§ 3º	O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.
§ 4º	Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.	§ 4º	Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 5º	A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.	§ 5º	A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.
Art. 25	Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.	Art. 25	Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.
Art. 26	O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição:	Art. 26	O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição:
I	1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;	I	1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
II	1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;	II	1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
III	1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.	III	1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.
IV	1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.	IV	1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.
§ 1º	A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.	§ 1º	A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.
§ 2º	O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:	§ 2º	O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:
I	a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou	I	a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.	II	substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.
§ 3º	Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.	§ 3º	Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.
Art. 27	O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:	Art. 27	O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:
I	na recuperação judicial e na falência:	I	na recuperação judicial e na falência:
a	fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;	a	fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
b	zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;	b	zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
c	comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;	c	comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
d	apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;	d	apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
e	requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores;	e	requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores;
f	manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;	f	manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;
II	na recuperação judicial:	II	na recuperação judicial:
a	fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;	a	fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
b	fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;	b	fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
c	submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.	c	submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.
§ 1º	As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.	§ 1º	As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.	§ 2º	Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.
Art. 28	Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.	Art. 28	Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.
Art. 29	Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.	Art. 29	Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.
Art. 30	Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.	Art. 30	Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.
§ 1º	Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.	§ 1º	Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.
§ 2º	O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.	§ 2º	O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.
§ 3º	O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.	§ 3º	O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 31	O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.	Art. 31	O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.
§ 1º	No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.	§ 1º	No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.
§ 2º	Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.	§ 2º	Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.
Art. 32	O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.	Art. 32	O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.
Art. 33	O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.	Art. 33	O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.
Art. 34	Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.	Art. 34	Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Seção IV			
Da Assembleia Geral de Credores			
Art. 35	A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:	Art. 35	A assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I	na recuperação judicial:	I	na recuperação judicial:
a	aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;	a	aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
b	a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;	b	a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
c	Vetado	c	Vetado
d	o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;	d	o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
e	o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;	e	o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
f	qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;	f	qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
g	Sem correspondência	g	alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;
II	na falência:	II	na falência:
a	Vetado	a	Vetado
b	a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;	b	a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
c	a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;	c	a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
d	qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.	d	qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.
Art. 36	A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:	Art. 36	A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial , com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);	I	local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);
II	a ordem do dia;	II	a ordem do dia;
III	local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.	III	local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.
§ 1º	Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.	§ 1º	Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.
§ 2º	Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia geral.	§ 2º	Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia geral.
§ 3º	As despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.	§ 3º	As despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.
Art. 37	A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.	Art. 37	A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.
§ 1º	Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.	§ 1º	Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.
§ 2º	A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.	§ 2º	A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.
§ 3º	Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.	§ 3º	Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.	§ 4º	O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.
§ 5º	Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.	§ 5º	Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.
§ 6º	Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:	§ 6º	Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:
I	apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e	I	apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e
II	Vetado	II	Vetado
§ 7º	Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.	§ 7º	Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 38	O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.	Art. 38	O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.	Parágrafo único	Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.
Art. 39	Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput , 99, inciso III do caput , ou 105, inciso II do caput , desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.	Art. 39	Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput , 99, inciso III do caput , ou 105, inciso II do caput , desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.
§ 1º	Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.	§ 1º	Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.
§ 2º	As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.	§ 2º	As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.
§ 3º	No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.	§ 3º	No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	Sem correspondência	I	termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;
II	Sem correspondência	II	votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou
III	Sem correspondência	III	outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.
§ 7º	Sem correspondência	§ 7º	A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.
Art. 40	Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.	Art. 40	Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.
Art. 41	A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:	Art. 41	A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I	titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;	I	titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II	titulares de créditos com garantia real;	II	titulares de créditos com garantia real;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
III	titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.	III	titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV	titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).	IV	titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).
§ 1º	Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.	§ 1º	Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.
§ 2º	Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.	§ 2º	Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.
Art. 42	Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.	Art. 42	Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.
Art. 43	Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.	Art. 43	Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.	Parágrafo único	O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.
Art. 44	Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.	Art. 44	Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.
Art. 45	Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.	Art. 45	Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
§ 1º	Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.	§ 1º	Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
§ 2º	Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).	§ 2º	Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).
§ 3º	O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.	§ 3º	O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.
Art. 45-A	Sem correspondência	Art. 45-A	As deliberações da assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.
Art. 46	A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.	Art. 46	A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
Seção I Disposições Gerais			
Art. 47	A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.	Art. 47	A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
Art. 48	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Art. 48	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).	III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).
IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
§ 1º	A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013).	§ 1º	A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013).



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).	§ 2º	No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF , entregue tempestivamente.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.
Art. 48-A	Sem correspondência	Art. 48-A	Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento de Conselho Fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 49	Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.	Art. 49	Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º	Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.	§ 1º	Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
§ 2º	As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.	§ 2º	As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
§ 3º	Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.	§ 3º	Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
§ 4º	Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.	§ 4º	Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 5º	Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.	§ 5º	Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.
§ 7º	Sem correspondência	§ 7º	Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.
§ 8º	Sem correspondência	§ 8º	Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.
§ 9º	Sem correspondência	§ 9º	Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.
Art. 50	Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:	Art. 50	Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
I	concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	I	concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	II	cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
III	alteração do controle societário;	III	alteração do controle societário;
IV	substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;	IV	substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
V	concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;	V	concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
VI	aumento de capital social;	VI	aumento de capital social;
VII	trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	VII	trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
VIII	redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;	VIII	redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX	dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	IX	dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X	constituição de sociedade de credores;	X	constituição de sociedade de credores;
XI	venda parcial dos bens;	XI	venda parcial dos bens;
XII	equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	XII	equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII	usufruto da empresa;	XIII	usufruto da empresa;
XIV	administração compartilhada;	XIV	administração compartilhada;
XV	emissão de valores mobiliários;	XV	emissão de valores mobiliários;
XVI	constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.	XVI	constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
XVII	Sem correspondência	XVII	conversão de dívida em capital social;
XVIII	Sem correspondência	XVIII	venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.
§ 1º	Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.	§ 1º	Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
§ 2º	Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.	§ 2º	Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:
I	Sem correspondência	I	o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
II	Sem correspondência	II	a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.
Art. 50-A	Sem correspondência	Art. 50-A	Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:
I	Sem correspondência	I	a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
II	Sem correspondência	II	o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e
III	Sem correspondência	III	as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:
I	Sem correspondência	I	pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou
II	Sem correspondência	II	pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Seção II			
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial			
Art. 51	A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	Art. 51	A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a	balanço patrimonial;	a	balanço patrimonial;
b	demonstração de resultados acumulados;	b	demonstração de resultados acumulados;
c	demonstração do resultado desde o último exercício social;	c	demonstração do resultado desde o último exercício social;
d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	d	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e	Sem correspondência	e	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
III	a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial , inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X	Sem correspondência	X	o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI	Sem correspondência	XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
§ 1º	Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.	§ 1º	Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
§ 2º	Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.	§ 2º	Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 3º	O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.	§ 3º	O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:
I	Sem correspondência	I	a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;
II	Sem correspondência	II	os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.
Art. 51-A	Sem correspondência	Art. 51-A	Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.
§ 7º	Sem correspondência	§ 7º	Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 52	Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:	Art. 52	Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
I	nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;	I	nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
II	determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;	II	determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
III	ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;	III	ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
IV	determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;	IV	determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
V	ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.	V	ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.
§ 1º	O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:	§ 1º	O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:
I	o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;	I	o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;	II	a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III	a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.	III	a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
§ 2º	Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.	§ 2º	Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.
§ 3º	No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.	§ 3º	No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.
§ 4º	O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.	§ 4º	O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.
Seção III			
Do Plano de Recuperação Judicial			
Art. 53	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	Art. 53	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:
I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	II	demonstração de sua viabilidade econômica; e



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
Parágrafo único	O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.	Parágrafo único	O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.
Art. 54	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.	Art. 54	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
Parágrafo único	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I	Sem correspondência	I	apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
II	Sem correspondência	II	aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
III	Sem correspondência	III	garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial			
Art. 55	Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.	Art. 55	Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.
Parágrafo único	Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.	Parágrafo único	Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.
Art. 56	Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.	Art. 56	Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
§ 1º	A data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.	§ 1º	A data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.
§ 2º	A assembleia geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.	§ 2º	A assembleia geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.
§ 3º	O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.	§ 3º	O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.
§ 4º	Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.	§ 4º	Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:
I	Sem correspondência	I	não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
II	Sem correspondência	II	preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;
III	Sem correspondência	III	apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:
a	Sem correspondência	a	mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou
b	Sem correspondência	b	mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia geral a que se refere o § 4º deste artigo;
IV	Sem correspondência	IV	não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;
V	Sem correspondência	V	previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e
VI	Sem correspondência	VI	não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 7º	Sem correspondência	§ 7º	O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.
§ 8º	Sem correspondência	§ 8º	Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.
§ 9º	Sem correspondência	§ 9º	Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.
Art. 56-A	Sem correspondência	Art. 56-A	Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	No caso de dispensa da assembleia geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral, as oposições apenas poderão versar sobre:
I	Sem correspondência	I	não preenchimento do quórum legal de aprovação;
II	Sem correspondência	II	descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
III	Sem correspondência	III	irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
IV	Sem correspondência	IV	irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.
Art. 57	Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.	Art. 57	Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Art. 58	Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.	Art. 58	Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.
§ 1º	O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:	§ 1º	O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:
I	o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;	I	o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
II	a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;	II	a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
III	na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.	III	na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.
§ 2º	A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.	§ 2º	A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
Art. 58-A	Sem correspondência	Art. 58-A	Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.
Art. 59	O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.	Art. 59	O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
§ 1º	A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	§ 1º	A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
§ 2º	Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.	§ 2º	Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
Art. 60	Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.	Art. 60	Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
Parágrafo único	O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.	Parágrafo único	O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.
Art. 60-A	Sem correspondência	Art. 60-A	A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.
Art. 61	Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.	Art. 61	Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo , 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.	§ 1º	Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
§ 2º	Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.	§ 2º	Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
Art. 62	Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.	Art. 62	Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.
Art. 63	Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:	Art. 63	Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
I	o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;	I	o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
II	a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;	II	a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
III	a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;	III	a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
IV	a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;	IV	a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
V	a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.	V	a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.
Art. 64	Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:	Art. 64	Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
I	houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	I	houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
II	houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	II	houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
III	houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	III	houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
IV	houver praticado qualquer das seguintes condutas:	IV	houver praticado qualquer das seguintes condutas:
a	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	a	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
b	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	b	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
c	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	c	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
d	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	d	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
V	negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	V	negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
VI	tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	VI	tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.	Parágrafo único	Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.
Art. 65	Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.	Art. 65	Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.
§ 1º	O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia geral não deliberar sobre a escolha deste.	§ 1º	O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia geral não deliberar sobre a escolha deste.
§ 2º	Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.	§ 2º	Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.
Art. 66	Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.	Art. 66	Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	Sem correspondência	I	nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;
II	Sem correspondência	II	nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	As despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 66-A	Sem correspondência	Art. 66-A	A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.
Art. 67	Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.	Art. 67	Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
Parágrafo único	Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.	Parágrafo único	O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.
Art. 68	As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.	Art. 68	As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Parágrafo único	As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).	Parágrafo único	As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 69	Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.	Art. 69	Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.
Parágrafo único	O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.	Parágrafo único	O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.
Seção IV-A			
Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial			
Art. 69-A	Sem correspondência	Art. 69-A	Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
Art. 69-B	Sem correspondência	Art. 69-B	A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.
Art. 69-C	Sem correspondência	Art. 69-C	O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.
Art. 69-D	Sem correspondência	Art. 69-D	Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.
Art. 69-E	Sem correspondência	Art. 69-E	O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.
Art. 69-F	Sem correspondência	Art. 69-F	Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.
Seção IV-B Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial			
Art. 69-G	Sem correspondência	Art. 69-G	Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
Art. 69-H	Sem correspondência	Art. 69-H	Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
Art. 69-I	Sem correspondência	Art. 69-I	A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.
Art. 69-J	Sem correspondência	Art. 69-J	O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I	Sem correspondência	I	existência de garantias cruzadas;
II	Sem correspondência	II	relação de controle ou de dependência;
III	Sem correspondência	III	identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV	Sem correspondência	IV	atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
Art. 69-K	Sem correspondência	Art. 69-K	Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 69-L	Sem correspondência	Art. 69-L	Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o caput deste artigo.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.
Seção V			
Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte			
Art. 70	As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.	Art. 70	As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.
§ 1º	As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.	§ 1º	As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.
§ 2º	Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.	§ 2º	Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.
Art. 70-A	Sem correspondência	Art. 70-A	O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 71	O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:	Art. 71	O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:
I	abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);	I	abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);
II	preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);	II	preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);
III	preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;	III	preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
IV	estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.	IV	estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.
Parágrafo único	O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.	Parágrafo único	O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.
Art. 72	Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.	Art. 72	Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).	Parágrafo único	O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).
CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA			
Art. 73	O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:	Art. 73	O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I	por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;	I	por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II	pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;	II	pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III	quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;	III	quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
IV	por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;	IV	por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;
V	Sem correspondência	V	por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
VI	Sem correspondência	VI	quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.	§ 1º	O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.
Art. 74	Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.	Art. 74	Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.
CAPÍTULO V DA FALÊNCIA			
Seção I Disposições Gerais			
Art. 75	A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.	Art. 75	A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:
I	Sem correspondência	I	preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	Sem correspondência	II	permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
III	Sem correspondência	III	fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.
Parágrafo único	O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.	§ 1º	O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.
Art. 76	O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.	Art. 76	O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.
Parágrafo único	Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.	Parágrafo único	Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.
Art. 77	A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.	Art. 77	A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.
Art. 78	Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.	Art. 78	Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.	Parágrafo único	As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.
Art. 79	Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.	Art. 79	Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.
Art. 80	Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.	Art. 80	Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.
Art. 81	A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.	Art. 81	A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.
§ 1º	O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.	§ 1º	O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.
§ 2º	As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.	§ 2º	As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.
Art. 82	A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.	Art. 82	A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.	§ 1º	Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.
§ 2º	O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.	§ 2º	O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.
Art. 82-A	A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.	Art. 82-A	É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
Seção II Da Classificação dos Créditos			
Art. 83	A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:	Art. 83	A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I	os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;	I	os créditos derivados da legislação trabalhista , limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
II	créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;	II	os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
III	créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;	III	os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
IV	créditos com privilégio especial, a saber:	IV	Revogado
a	os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;	a	Revogado
b	os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;	b	Revogado
c	aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;	c	Revogado
d	aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).	d	Revogado
V	créditos com privilégio geral, a saber:	V	Revogado
a	os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;	a	Revogado
b	os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;	b	Revogado
c	os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;	c	Revogado
VI	créditos quirografários, a saber:	VI	os créditos quirografários, a saber:
a	aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;	a	aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
b	os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;	b	os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
c	os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;	c	os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
VII	as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;	VII	as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
VIII	créditos subordinados, a saber:	VIII	os créditos subordinados, a saber:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
a	os assim previstos em lei ou em contrato;	a	os p previstos em lei ou em contrato; e
b	os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.	b	os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;
IX	Sem correspondência	IX	os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.
§ 1º	Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.	§ 1º	Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
§ 2º	Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.	§ 2º	Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
§ 3º	As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.	§ 3º	As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
§ 4º	Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.	§ 4º	Revogado
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.
Art. 84	Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:	Art. 84	Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;	I	Revogado
I-A	Sem correspondência	I-A	às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;
I-B	Sem correspondência	I-B	ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;
I-C	Sem correspondência	I-C	aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;
I-D	Sem correspondência	I-D	às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
I-E	Sem correspondência	I-E	às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;
II	quantias fornecidas à massa pelos credores;	II	às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;
III	despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;	III	às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;
IV	custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;	IV	às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
V	obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.	V	aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.
Seção III Do Pedido de Restituição			
Art. 85	O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.	Art. 85	O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.
Parágrafo único	Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.	Parágrafo único	Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.
Art. 86	Proceder-se-á à restituição em dinheiro:	Art. 86	Proceder-se-á à restituição em dinheiro:
I	se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;	I	se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;	II	da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
III	dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei;	III	dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei;
IV	Sem correspondência	IV	às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiro ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.
Parágrafo único	As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.	Parágrafo único	Revogado
Art. 87	O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.	Art. 87	O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.
§ 1º	O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.	§ 1º	O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.
§ 2º	Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.	§ 2º	Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.
§ 3º	Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.	§ 3º	Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.
Art. 88	A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.	Art. 88	A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.	Parágrafo único	Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
Art. 89	A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.	Art. 89	A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.
Art. 90	Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.	Art. 90	Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.
Parágrafo único	O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.	Parágrafo único	O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.
Art. 91	O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.	Art. 91	O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.
Parágrafo único	Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.	Parágrafo único	Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.
Art. 92	O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.	Art. 92	O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.
Art. 93	Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.	Art. 93	Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Seção IV Do Procedimento para Decretação da Falência			
Art. 94	Será decretada a falência do devedor que:	Art. 94	Será decretada a falência do devedor que:
I	sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;	I	sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
II	executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;	II	executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
III	pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:	III	pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
a	procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;	a	procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
b	realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;	b	realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
c	transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;	c	transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
d	simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;	d	simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
e	dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;	e	dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
f	ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;	f	ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
g	deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.	g	deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.
§ 1º	Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.	§ 1º	Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.
§ 2º	Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.	§ 2º	Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.
§ 3º	Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.	§ 3º	Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.
§ 4º	Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.	§ 4º	Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.
§ 5º	Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.	§ 5º	Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.
Art. 95	Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.	Art. 95	Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.
Art. 96	A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput , desta Lei, não será decretada se o requerido provar:	Art. 96	A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput , desta Lei, não será decretada se o requerido provar:
I	falsidade de título;	I	falsidade de título;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	prescrição;	II	prescrição;
III	nulidade de obrigação ou de título;	III	nulidade de obrigação ou de título;
IV	pagamento da dívida;	IV	pagamento da dívida;
V	qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;	V	qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
VI	vício em protesto ou em seu instrumento;	VI	vício em protesto ou em seu instrumento;
VII	apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;	VII	apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
VIII	cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.	VIII	cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.
§ 1º	Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.	§ 1º	Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.
§ 2º	As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.	§ 2º	As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.
Art. 97	Podem requerer a falência do devedor:	Art. 97	Podem requerer a falência do devedor:
I	o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;	I	o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
II	o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;	II	o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
III	o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;	III	o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
IV	qualquer credor.	IV	qualquer credor.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.	§ 1º	O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.
§ 2º	O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.	§ 2º	O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.
Art. 98	Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 98	Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único	Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.	Parágrafo único	Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.
Art. 99	A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:	Art. 99	A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
I	conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;	I	conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
II	fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;	II	fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
III	ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;	III	ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
IV	explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;	IV	explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
V	ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;	V	ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
VI	proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;	VI	proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;
VII	determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;	VII	determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;
VIII	ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;	VIII	ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
IX	nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;	IX	nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;
X	determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;	X	determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
XI	pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;	XI	pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
XII	determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;	XII	determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;
XIII	ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.	XIII	ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitada as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
Parágrafo único	O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.	§ 1º	O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada:
I	Sem correspondência	I	no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;
II	Sem correspondência	II	no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e
III	Sem correspondência	III	no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.
Art. 100	Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.	Art. 100	Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.
Art. 101	Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.	Art. 101	Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.
§ 1º	Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.	§ 1º	Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.
§ 2º	Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.	§ 2º	Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.
Seção V			
Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido			
Art. 102	O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.	Art. 102	O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.
Parágrafo único	Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.	Parágrafo único	Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.
Art. 103	Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.	Art. 103	Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.	Parágrafo único	O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.
Art. 104	A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:	Art. 104	A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:
I	assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:	I	assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:
a	as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;	a	as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
b	tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;	b	tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
c	o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;	c	o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
d	os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;	d	os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
e	seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;	e	seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
f	se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;	f	se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
g	suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;	g	suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;	II	entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;
III	não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;	III	não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
IV	comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;	IV	comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
V	entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;	V	entregar ao administrador judicial, para arrecadação , todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;
VI	prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;	VI	prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
VII	auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;	VII	auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
VIII	examinar as habilitações de crédito apresentadas;	VIII	examinar as habilitações de crédito apresentadas;
IX	assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;	IX	assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
X	manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;	X	manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
XI	apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;	XI	apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;
XII	examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.	XII	examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.	Parágrafo único	Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.
Seção VI			
Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor			
Art. 105	O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:	Art. 105	O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
I	demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	I	demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a	balanço patrimonial;	a	balanço patrimonial;
b	demonstração de resultados acumulados;	b	demonstração de resultados acumulados;
c	demonstração do resultado desde o último exercício social;	c	demonstração do resultado desde o último exercício social;
d	relatório do fluxo de caixa;	d	relatório do fluxo de caixa;
II	relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;	II	relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
III	relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;	III	relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
IV	prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;	IV	prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
V	os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;	V	os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
VI	relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.	VI	relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.
Art. 106	Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.	Art. 106	Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.
Art. 107	A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.	Art. 107	A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.
Parágrafo único	Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.	Parágrafo único	Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.
Seção VII			
Da Arrecadação e da Custódia de Bens			
Art. 108	Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.	Art. 108	Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.
§ 1º	Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.	§ 1º	Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.
§ 2º	O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.	§ 2º	O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.
§ 3º	O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.	§ 3º	O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.
§ 4º	Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.	§ 4º	Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 5º	Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.	§ 5º	Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.
Art. 109	O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.	Art. 109	O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.
Art. 110	O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.	Art. 110	O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.
§ 1º	Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.	§ 1º	Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.
§ 2º	Serão referidos no inventário:	§ 2º	Serão referidos no inventário:
I	os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;	I	os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;
II	dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;	II	dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;
III	os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;	III	os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
IV	os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.	IV	os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.
§ 3º	Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.	§ 3º	Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.	§ 4º	Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.
Art. 111	O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.	Art. 111	O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.
Art. 112	Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.	Art. 112	Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.
Art. 113	Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.	Art. 113	Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 114	O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.	Art. 114	O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.
§ 1º	O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.	§ 1º	O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.
§ 2º	O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.	§ 2º	O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 114-A	Sem correspondência	Art. 114-A	Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.
Seção VIII			
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor			
Art. 115	A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.	Art. 115	A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.
Art. 116	A decretação da falência suspende:	Art. 116	A decretação da falência suspende:
I	o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;	I	o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.	II	o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.
Art. 117	Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.	Art. 117	Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.
§ 1º	O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.	§ 1º	O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.
§ 2º	A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.	§ 2º	A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.
Art. 118	O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.	Art. 118	O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.
Art. 119	Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:	Art. 119	Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:
I	o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;	I	o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;	II	se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;
III	não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;	III	não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;
IV	o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;	IV	o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;
V	tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;	V	tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;
VI	na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;	VI	na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;
VII	a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;	VII	a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
VIII	caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;	VIII	caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;
IX	os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.	IX	os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.
Art. 120	O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.	Art. 120	O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.
§ 1º	O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.	§ 1º	O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.
§ 2º	Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.	§ 2º	Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.
Art. 121	As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.	Art. 121	As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 122	Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.	Art. 122	Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.
Parágrafo único	Não se compensam:	Parágrafo único	Não se compensam:
I	os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou	I	os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou
II	os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.	II	os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.
Art. 123	Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.	Art. 123	Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.
§ 1º	Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.	§ 1º	Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.
§ 2º	Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.	§ 2º	Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.
Art. 124	Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.	Art. 124	Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Parágrafo único	Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.	Parágrafo único	Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.
Art. 125	Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.	Art. 125	Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.
Art. 126	Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.	Art. 126	Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.
Art. 127	O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.	Art. 127	O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.
§ 1º	O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.	§ 1º	O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.
§ 2º	Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.	§ 2º	Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.
§ 3º	Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.	§ 3º	Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.
§ 4º	Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.	§ 4º	Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 128	Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.	Art. 128	Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.
Seção IX			
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência			
Art. 129	São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:	Art. 129	São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:
I	o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;	I	o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
II	o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;	II	o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
III	a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;	III	a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;
IV	a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;	IV	a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;
V	a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;	V	a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
VI	a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;	VI	a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;
VII	os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.	VII	os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.
Parágrafo único	A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.	Parágrafo único	A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.
Art. 130	São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.	Art. 130	São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.
Art. 131	Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.	Art. 131	Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II , III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.
Art. 132	A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.	Art. 132	A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.
Art. 133	A ação revocatória pode ser promovida:	Art. 133	A ação revocatória pode ser promovida:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;	I	contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;
II	contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;	II	contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;
III	contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.	III	contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.
Art. 134	A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	Art. 134	A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 135	A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.	Art. 135	A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.
Parágrafo único	Da sentença cabe apelação.	Parágrafo único	Da sentença cabe apelação.
Art. 136	Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.	Art. 136	Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.
§ 1º	Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.	§ 1º	Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.
§ 2º	É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.	§ 2º	É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.
Art. 137	O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.	Art. 137	O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 138	O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.	Art. 138	O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.
Parágrafo único	Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.	Parágrafo único	Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.
Seção X Da Realização do Ativo			
Art. 139	Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.	Art. 139	Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.
Art. 140	A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:	Art. 140	A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:
I	alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;	I	alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
II	alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;	II	alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
III	alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;	III	alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
IV	alienação dos bens individualmente considerados.	IV	alienação dos bens individualmente considerados.
§ 1º	Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.	§ 1º	Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.
§ 2º	A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.	§ 2º	A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.
§ 3º	A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.	§ 3º	A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.	§ 4º	Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.
Art. 141	Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:	Art. 141	Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:
I	todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;	I	todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
II	o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.	II	o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
§ 1º	O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:	§ 1º	O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:
I	sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;	I	sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
II	parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou	II	parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
III	identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.	III	identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
§ 2º	Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.	§ 2º	Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 142	O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:	Art. 142	A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
I	leilão, por lances orais;	I	leilão eletrônico, presencial ou híbrido;
II	propostas fechadas;	II	Revogado
III	pregão.	III	Revogado
IV	Sem correspondência	IV	processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
V	Sem correspondência	V	qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.
§ 1º	A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.	§ 1º	Revogado
§ 2º	A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.	§ 2º	Revogado
§ 2º-A	Sem correspondência	§ 2º-A	A alienação de que trata o caput deste artigo:
I	Sem correspondência	I	dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;
II	Sem correspondência	II	independerá da consolidação do quadro-geral de credores;
III	Sem correspondência	III	poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
IV	Sem correspondência	IV	deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;
V	Sem correspondência	V	não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.
§ 3º	No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	§ 3º	Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 3º-A	Sem correspondência	§ 3º-A	A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:
I	Sem correspondência	I	em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
II	Sem correspondência	II	em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e
III	Sem correspondência	III	em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.
§ 3º-B	Sem correspondência	§ 3º-B	A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:
I	Sem correspondência	I	será aprovada pela assembleia geral de credores;
II	Sem correspondência	II	decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou
III	Sem correspondência	III	deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.	§ 4º	Revogado
§ 5º	A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:	§ 5º	Revogado
I	recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;	I	Revogado
II	leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.	II	Revogado
§ 6º	A venda por pregão respeitará as seguintes regras:	§ 6º	Revogado
I	recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;	I	Revogado
II	o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;	II	Revogado
III	caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.	III	Revogado
§ 7º	Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.	§ 7º	Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais , sob pena de nulidade.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 8º	Sem correspondência	§ 8º	Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.
Art. 143	Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.	Art. 143	Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 144	Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.	Art. 144	Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.
Art. 144-A	Sem correspondência	Art. 144-A	Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.
Art. 145	O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.	Art. 145	Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.
§ 1º	Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.	§ 1º	Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no caput deste artigo.
§ 2º	No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.	§ 2º	Revogado
§ 3º	Não sendo aprovada pela assembleia geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.	§ 3º	Revogado



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o caput deste artigo.
Art. 146	Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.	Art. 146	Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.
Art. 147	As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.	Art. 147	As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.
Art. 148	O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea <i>p</i> do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.	Art. 148	O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea <i>p</i> do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.
Seção XI Do Pagamento aos Credores			
Art. 149	Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.	Art. 149	Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.
§ 1º	Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.	§ 1º	Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.	§ 2º	Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.
Art. 150	As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.	Art. 150	As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.
Art. 151	Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.	Art. 151	Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.
Art. 152	Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.	Art. 152	Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.
Art. 153	Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.	Art. 153	Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.
Seção XII			
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido			
Art. 154	Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.	Art. 154	Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º	As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.	§ 1º	As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.	§ 2º	O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.
§ 3º	Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.	§ 3º	Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.
§ 4º	Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.	§ 4º	Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.
§ 5º	A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.	§ 5º	A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.
§ 6º	Da sentença cabe apelação.	§ 6º	Da sentença cabe apelação.
Art. 155	Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.	Art. 155	Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.
Art. 156	Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.	Art. 156	Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Parágrafo único	A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.	Parágrafo único	A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 157	O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.	Art. 157	Revogado
Art. 158	Extingue as obrigações do falido:	Art. 158	Extingue as obrigações do falido:
I	o pagamento de todos os créditos;	I	o pagamento de todos os créditos;
II	o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;	II	o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;
III	o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;	III	Revogado
IV	o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.	IV	Revogado
V	Sem correspondência	V	o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;
VI	Sem correspondência	VI	o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.
Art. 159	Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.	Art. 159	Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.	§ 1º	A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.
§ 2º	No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.	§ 2º	Revogado
§ 3º	Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.	§ 3º	Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.
§ 4º	A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.	§ 4º	A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.
§ 5º	Da sentença cabe apelação.	§ 5º	Da sentença cabe apelação.
§ 6º	Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.	§ 6º	Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.
Art. 159-A	Sem correspondência	Art. 159-A	A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	O direito à rescisão de que trata o caput deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 160	Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.	Art. 160	Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.
CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL			
Art. 161	O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.	Art. 161	O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.
§ 1º	Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput , desta Lei.	§ 1º	Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.
§ 2º	O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.	§ 2º	O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.
§ 3º	O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.	§ 3º	O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.
§ 4º	O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.	§ 4º	O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.
§ 5º	Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.	§ 5º	Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 6º	A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput , da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	§ 6º	A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput , da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 162	O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.	Art. 162	O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.
Art. 163	O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.	Art. 163	O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial .
§ 1º	O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput , desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.	§ 1º	O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput , desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.
§ 2º	Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.	§ 2º	Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.
§ 3º	Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:	§ 3º	Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:
I	o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e	I	o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.	II	não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.
§ 4º	Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.	§ 4º	Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
§ 5º	Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.	§ 5º	Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.
§ 6º	Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:	§ 6º	Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:
I	exposição da situação patrimonial do devedor;	I	exposição da situação patrimonial do devedor;
II	as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e	II	as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e
III	os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	III	os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 7º	Sem correspondência	§ 7º	O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.
§ 8º	Sem correspondência	§ 8º	Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.
Art. 164	Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.	Art. 164	Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.
§ 1º	§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.	§ 1º	§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.
§ 2º	Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.	§ 2º	Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.
§ 3º	Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:	§ 3º	Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;	I	não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;
II	prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;	II	prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
III	descumprimento de qualquer outra exigência legal.	III	descumprimento de qualquer outra exigência legal.
§ 4º	Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.	§ 4º	Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.
§ 5º	Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.	§ 5º	Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.
§ 6º	Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.	§ 6º	Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.
§ 7º	Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.	§ 7º	Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.
§ 8º	Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.	§ 8º	Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.
Art. 165	O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.	Art. 165	O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.
§ 1º	É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.	§ 1º	É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.	§ 2º	Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.
Art. 166	Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.	Art. 166	Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.
Art. 167	O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.	Art. 167	O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

**CAPÍTULO VI-A
DA INSOLVÊNCIA INTERNACIONAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 167-A	Sem correspondência	Art. 167-A	Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:
I	Sem correspondência	I	a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;
II	Sem correspondência	II	o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;
III	Sem correspondência	III	a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;
IV	Sem correspondência	IV	a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
V	Sem correspondência	V	a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e
VI	Sem correspondência	VI	a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 6º	Sem correspondência	§ 6º	Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea “i” do inciso I do caput do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.
Art. 167-B	Sem correspondência	Art. 167-B	Para os fins deste Capítulo, considera-se:
I	Sem correspondência	I	processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;
II	Sem correspondência	II	processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;
III	Sem correspondência	III	processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;
IV	Sem correspondência	IV	representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;
V	Sem correspondência	V	autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e
VI	Sem correspondência	VI	estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 167-C	Sem correspondência	Art. 167-C	As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:
I	Sem correspondência	I	autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;
II	Sem correspondência	II	assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;
III	Sem correspondência	III	processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou
IV	Sem correspondência	IV	credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.
Art. 167-D	Sem correspondência	Art. 167-D	O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.
Art. 167-E	Sem correspondência	Art. 167-E	São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:
I	Sem correspondência	I	o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	Sem correspondência	II	o administrador judicial, na falência.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.
Seção II Do Acesso à Jurisdição Brasileira			
Art. 167-F	Sem correspondência	Art. 167-F	O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:
I	Sem correspondência	I	ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;
II	Sem correspondência	II	participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil;
III	Sem correspondência	III	intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.
Art. 167-G	Sem correspondência	Art. 167-G	Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:
I	Sem correspondência	I	os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;
II	Sem correspondência	II	o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;
III	Sem correspondência	III	os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.
§ 5º	Sem correspondência	§ 5º	O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.
Seção III			
Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros			
Art. 167-H	Sem correspondência	Art. 167-H	O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
I	Sem correspondência	I	cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;
II	Sem correspondência	II	certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou
III	Sem correspondência	III	qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Art. 167-I	Sem correspondência	Art. 167-I	Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer:
I	Sem correspondência	I	a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167- H desta Lei que os indicarem como tal;
II	Sem correspondência	II	a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados;
III	Sem correspondência	III	o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.
Art. 167-J	Sem correspondência	Art. 167-J	Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:
I	Sem correspondência	I	o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do caput do art. 167-B desta Lei;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	Sem correspondência	II	o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do caput do art. 167-B desta Lei;
III	Sem correspondência	III	o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e
IV	Sem correspondência	IV	o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167- D desta Lei.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:
I	Sem correspondência	I	processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou
II	Sem correspondência	II	processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do caput do art. 167-B desta Lei.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação.
167-K	Sem correspondência	167-K	Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz:
I	Sem correspondência	I	qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro;
II	Sem correspondência	II	qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.
167-L	Sem correspondência	167-L	Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Salvo no caso do disposto no inciso IV do caput do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.
Art. 167-M	Sem correspondência	Art. 167-M	Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	Sem correspondência	I	a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;
II	Sem correspondência	II	a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;
III	Sem correspondência	III	a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei.
Art. 167-N	Sem correspondência	Art. 167-N	Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
I	Sem correspondência	I	a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;
II	Sem correspondência	II	a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;
III	Sem correspondência	III	a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;
IV	Sem correspondência	IV	a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;
V	Sem correspondência	V	a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 167-O	Sem correspondência	Art. 167-O	Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.
§ 4º	Sem correspondência	§ 4º	No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Seção IV Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros			
Art. 167-P	Sem correspondência	Art. 167-P	O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.
§ 3º	Sem correspondência	§ 3º	O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.
Art. 167-Q	Sem correspondência	Art. 167-Q	A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:
I	Sem correspondência	I	nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;
II	Sem correspondência	II	comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;
III	Sem correspondência	III	coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
IV	Sem correspondência	IV	aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e
V	Sem correspondência	V	coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.
Seção V Dos Processos Concorrentes			
Art. 167-R	Sem correspondência	Art. 167-R	Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.
Art. 167-S	Sem correspondência	Art. 167-S	Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:
I	Sem correspondência	I	se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	Sem correspondência	II	se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei;
III	Sem correspondência	III	qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas.
Art. 167-T	Sem correspondência	Art. 167-T	Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte:
I	Sem correspondência	I	qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	Sem correspondência	II	se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;
III	Sem correspondência	III	se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida.
Art. 167-U	Sem correspondência	Art. 167-U	Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil.
Parágrafo único	Sem correspondência	Parágrafo único	O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.
Art. 167-V	Sem correspondência	Art. 167-V	O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras:
I	Sem correspondência	I	valor dos bens arrecadados e do passivo;
II	Sem correspondência	II	valor dos créditos admitidos e sua classificação;
III	Sem correspondência	III	classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;
IV	Sem correspondência	IV	relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
V	Sem correspondência	V	ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.
Art. 167-W	Sem correspondência	Art. 167-W	No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.
Art. 167-X	Sem correspondência	Art. 167-X	O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.
Art. 167-Y	Sem correspondência	Art. 167-Y	Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS			
Seção I Dos Crimes em Espécie			
Fraude a Credores			
Art. 168	Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.	Art. 168	Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Aumento de pena			
§ 1º	A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:	§ 1º	A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:
I	elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;	I	elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
II	omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;	II	omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
III	destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;	III	destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;
IV	simula a composição do capital social;	IV	simula a composição do capital social;
V	destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.	V	destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Contabilidade paralela		Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial	
§ 2º	A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.	§ 2º	A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.
Concurso de pessoas			
§ 3º	Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.	§ 3º	Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.
Redução ou substituição de pena			
§ 4º	Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.	§ 4º	Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.
Violação de sigilo empresarial			
Art. 169	Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	Art. 169	Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Divulgação de informações falsas			
Art. 170	Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	Art. 170	Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005	Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020
<p>Indução a erro</p> <p>Art. 171 Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Art. 171 Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>Favorecimento de credores</p> <p>Art. 172 Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 172 Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.</p>
<p>Desvio, ocultação ou apropriação de bens</p> <p>Art. 173 Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Art. 173 Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens</p> <p>Art. 174 Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Art. 174 Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p>Habilitação ilegal de crédito</p> <p>Art. 175 Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Art. 175 Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Exercício ilegal de atividade			
Art. 176	Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Art. 176	Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Violação de impedimento			
Art. 177	Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	Art. 177	Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios			
Art. 178	Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	Art. 178	Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.
Seção II			
Disposições comuns			
Art. 179	Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.	Art. 179	Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.
Art. 180	A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.	Art. 180	A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 181	São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:	Art. 181	São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:
I	a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;	I	a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
II	o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;	II	o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;
III	a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.	III	a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.
§ 1º	Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.	§ 1º	Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.
§ 2º	Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.	§ 2º	Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.
Art. 182	A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.	Art. 182	A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.
Parágrafo único	A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.	Parágrafo único	A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Seção III Do Procedimento Penal			
Art. 183	Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.	Art. 183	Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.
Art. 184	Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.	Art. 184	Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.
Parágrafo único	Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.	Parágrafo único	Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.
Art. 185	Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	Art. 185	Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
Art. 186	No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.	Art. 186	No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.
Parágrafo único	A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.	Parágrafo único	A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 187	Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.	Art. 187	Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.
§ 1º	O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.	§ 1º	O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.
§ 2º	Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.	§ 2º	Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.
Art. 188	Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.	Art. 188	Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
Art. 189	Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.	Art. 189	Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Para os fins do disposto nesta Lei:
I	Sem correspondência	I	todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
II	Sem correspondência	II	as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.
Art. 189-A	Sem correspondência	Art. 189-A	Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.
Art. 190	Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.	Art. 190	Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.
Art. 191	Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.	Art. 191	Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.
Parágrafo único	As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.	Parágrafo único	As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.
Art. 192	Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.	Art. 192	Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005	Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020
<p>§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.</p>	<p>§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.</p>
<p>§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.</p>	<p>§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.</p>
<p>§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.</p>	<p>§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.</p>
<p>§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.</p>	<p>§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.</p>
<p>§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005).</p>	<p>§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005).</p>
<p>Art. 193 O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.</p>	<p>Art. 193 O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.</p>



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 193-A	Sem correspondência	Art. 193-A	O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.
§ 1º	Sem correspondência	§ 1º	Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.
§ 2º	Sem correspondência	§ 2º	Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.
Art. 194	O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.	Art. 194	O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005		Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020	
Art. 195	A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.	Art. 195	A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.
Art. 196	Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.	Art. 196	Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça , manterão banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.
Parágrafo único	Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.	Parágrafo único	Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça , deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.
Art. 197	Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.	Art. 197	Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
Art. 198	Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.	Art. 198	Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.
Art. 199	Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.	Art. 199	Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
§ 1º	Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de 2005).	§ 1º	Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.196, de 2005).



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Lei 11.101/2005	Alterações implementadas pela Lei 14.112/2020
<p>§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).</p>	<p>§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).</p>
<p>§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).</p>	<p>§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).</p>
<p>Art. 200 Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</p>	<p>Art. 200 Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</p>
<p>Art. 201 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.</p>	<p>Art. 201 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.</p>



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Índice alfabético-remissivo

A

ABANDONO

De estabelecimento pelo devedor – caracterização da falência: Art. 94, III, “f” *pág. 85*

AÇÃO(ÕES)

Contra o falido; suspensão pela sentença que decretar a falência: Art. 99, V *pág. 88*

De responsabilização dos sócios:
Art. 82, **caput** *pág. 76*

De responsabilização dos sócios; indisponibilidade dos bens particulares: Art. 82, § 2º *pág. 77*

Distribuição por dependência:
Art. 78, parágrafo único *pág. 76*

Prescrição: Art. 82, § 1º *pág. 77*

Prosseguimento com o administrador judicial:
Art. 76, parágrafo único *pág. 75*

AÇÃO REVOCATÓRIA

Da sentença cabe apelação:
Art. 135, parágrafo único *pág. 105*

Juízo competente: Art. 134 *pág. 105*

Legitimidade ativa: Art. 132 *pág. 104*

Legitimidade passiva: Art. 133 *pág. 104*

Procedimento ordinário: Art. 134 *pág. 105*

Sentença; retorno dos bens à massa falida; perdas e danos: Art. 135, **caput** *pág. 105*

ACIONISTA

Do devedor; pode requerer falência: Art. 97, III *pág. 86*

ADJUDICAÇÃO

Dos bens arrecadados; credores: Art. 111 *pág. 96*

ADMINISTRADOR(ES)

Representação da sociedade na falência:
Art. 81, § 2º *pág. 76*

Representação da sociedade na falência; direitos e obrigações: Art. 81, § 2º *pág. 76*

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Afastamento: Art. 37 § 1º *pág. 35*

Compromisso; remoção dos bens arrecadados:
Art. 112 *pág. 96*

Destituição: Art. 23, parágrafo único *pág. 29*

Deveres: Art. 22, I a III *pág. 23 a pag. 26*

Nomeação: Art. 21 *pág. 23*

Nomeação de substituto:
Art. 23, parágrafo único *pág. 29*

Nomeação feita na sentença que decreta a falência:
Art. 99, IX *pág. 88*

Ordem de pagamento na falência:
Art. 84, I-D *pág. 80*

Prosseguimento nas ações:
Art. 76, parágrafo único *pág. 75*

Qualificação profissional preferencial:
Art. 21, **caput** *pág. 23*

Remuneração proporcional: Art. 24, § 3º *pág. 29*

Tempestividade do pedido de alteração da relação de credores: Art. 19, **caput** *pág. 20*

Valor da remuneração: Art. 24 *pág. 29*

AERONAVES

Em caso de decretação da falência da empresa prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa relativos aos contratos específicos:
Art. 199, § 3º *pág. 152*

Não suspensão de direitos derivados de contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes: Art. 199, § 1º *pág. 151*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

AFASTAMENTO

Do devedor de suas atividades: Art. 75, I a III *pág. 74 a* *pág. 75*

AGRAVO

Cabimento em caso de decisão judicial sobre impugnação: Art. 17, **caput** *pág. 19*

Contra a decisão que conceder a recuperação judicial: Art. 59, § 2º *pág. 60*

Da decisão que decreta a falência: Art. 100 *pág. 90*

Efeito suspensivo: Art. 17, parágrafo único *pág. 19*

Recebimento: Art. 17, parágrafo único *pág. 19*

ALIENAÇÃO

Em bloco; valor de avaliação do bem individualmente considerado: Art. 83, § 1º *pág. 79*

ALIENAÇÃO DOS BENS

Determinados bens; operação rentável da unidade de produção; transferência de contratos específicos: Art. 140, § 3º *pág. 106*

Ordem de preferência: Art. 140, I a IV *pág. 106*

Venda de filiais ou unidades produtivas isoladamente: Art. 140, II *pág. 106*

ALIENAÇÃO JUDICIAL DO ATIVO

Apuração de imposto: Art. 6º-B, **caput** e incisos I e II *pág. 10*

Impugnações/legitimados/prazo:

Art. 143, **caput** *pág. 111*

Intimação do Ministério Público e Fazendas Públicas:

Art. 142, § 7º *pág. 110*

Leilão: Art. 142, I *pág. 108*

Modalidades: Art. 142, I a V *pág. 108*

ALUGUEL

De bens da massa falida: Art. 114 *pág. 96*

APELAÇÃO

Sem efeito suspensivo; pedido de restituição:

Art. 90, **caput** *pág. 83*

Sentença que julga improcedente o pedido de falência:

Art. 100 *pág. 90*

ARRECADADO DOS BENS

Acompanhamento pelo falido: Art. 108, § 2º *pág. 94*

Auto de arrecadação: Art. 22, III, “f” e

Art. 110, **caput** *pág. 27* e *pág. 95*

ARREMATANTE

Inexistência de sucessão nas obrigações do devedor objeto de alienação — bens livres de ônus: Art 60 parágrafo único, Art. 66, § 3º e Art. 141, II *pág. 61, pág. 65* e *pág. 107*

Inexistência de sucessão nas obrigações do devedor — não responde por obrigações trabalhistas decorrentes de contrato anterior à arrematação: Art. 141, § 2º *pág. 107*

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conteúdo da ata: Art. 37, § 7º *pág. 36*

Convocação: Art. 36 *pág. 34*

Convocação; para a constituição de comitê de credores: Art. 99, XII *pág. 89*

Direito a voto nas deliberações: Art. 10, § 1º *pág. 16*

Lavratura da ata: Art. 37, § 7º *pág. 36*

Lista de presença: Art. 37, § 3º *pág. 35*

Manutenção das deliberações da assembleia geral após exclusão, retificação ou reclassificação dos créditos por decisão judicial posterior: Art. 39, § 2º *pág. 37*

Presidida pelo administrador judicial:

Art. 37, **caput** *pág. 35*

Quórum para a convocação: Art. 36, § 2º *pág. 35*

Quórum para instalação: Art. 37, § 2º *pág. 35*

ATIVO

Acompanhamento pelo falido: Art. 108, § 2º *pág. 94*

Avaliação: Art. 108, **caput** *pág. 94*

De bem objeto de garantia real: Art. 108, § 5º *pág. 95*

Relação dos bens e direitos que o compõem – falência requerida pelo devedor: Art. 105, III *pág. 93*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

B

BALANÇO

Patrimonial: Art. 105, I, "a" *pág. 93*

Pedido de recuperação judicial: Art. 51, § 4º *pág. 51*

BENS

Alienação do ativo permanente: 27, II, "c" *pág. 31*

Arrecadados; compromisso; administrador judicial; remoção: Art. 112 *pág. 96*

Deterioráveis: Art. 113 *pág. 96*

Dever do falido: Art. 104, V *pág. 92*

Entrega: Art. 104, V *pág. 92*

Exibição das certidões de registro:

Art. 110, § 4º *pág. 96*

Imóveis: Art. 104, I, "e" e Art. 110, § 4º *pág. 91 e*
pág. 96

Impenhoráveis: Art. 108, § 4º *pág. 94*

Individualmente considerados; valor de avaliação;
alienação em bloco: Art. 83, § 1º *pág. 79*

Insuficientes para solver o passivo:

Art. 94, III, "c" *pág. 84*

Massa falida; aluguel ou celebração de outro contrato:
Art. 114, **caput** *pág. 96*

Móveis e imóveis fora do estabelecimento; declaração
no termo de comparecimento: Art. 104, I, "e" *pág. 91*

Objeto de garantia real; avaliação:

Art. 108, § 5º *pág. 95*

Particulares; indisponibilidade; ação de
responsabilização: Art. 82, § 2º *pág. 77*

Perda do direito de administrar ou dispor:

Art. 103, **caput** *pág. 90*

Perecíveis: Art. 113 *pág. 96*

Sujeitos à considerável desvalorização:

Art. 113 *pág. 96*

Utilização produtiva: Art. 75, I e Art. 167-A, VI *pág. 74 e*
pág. 124

C

CÂMBIO

Contrato; para exportação; restituição em dinheiro:
Art. 86, II *pág. 82*

Do dia da decisão judicial; Conversão: Art. 77 *pág. 75*

CERTIDÃO NEGATIVA

Dispensa: Art. 52, II *pág. 53*

CITAÇÃO

Do devedor: faz surgir a obrigação de comunicação
ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

Art. 6º, § 6º, II *pág. 8*

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Com garantia real até o valor do bem gravado:

Art. 83, II *pág. 77*

Derivados da legislação trabalhista: Art. 83, I *pág. 77*

Extraconcursais: Art. 84 *pág. 79*

Multas: Art. 83, VII *pág. 78*

Quirografários: Art. 83, VI *pág. 78*

Subordinados: Art. 83, VIII *pág. 78*

Tributários: Art. 83, III *pág. 78*

CLÁUSULA PENAL

Contratos unilaterais: Art. 83, § 3º *pág. 79*

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Procedimento ordinário: Art. 82, **caput** *pág. 76*

COISA

Que não existe; restituição em dinheiro: Art. 86, I
pág. 81

Vendida a crédito; restituição: Art. 85, parágrafo único
pág. 81

COMITÊ DE CREDORES

Atribuições: Art. 27 *pág. 31*

Constituição: Art. 26 *pág. 30*

Decisões: Art. 27, § 1º *pág. 31*

Decisões em caso de impasse: Art. 27, § 2º *pág. 32*

Fiscalização do administrador judicial:

Art. 27, I, "a" *pág. 31*

Impugnação contra a relação de credores:

Art. 8º *pág. 15*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Número de integrantes: Art. 26, § 1º *pág. 30*

Oitiva em caso de transação de obrigações e direitos da massa falida: Art. 22, § 3º *pág. 28*

Presidente: Art. 26, § 3º *pág. 31*

COMPETÊNCIA

Para decretar a falência: Art. 3º *pág. 5*

Para deferir a recuperação judicial: Art. 3º *pág. 5*

Para homologar o plano de recuperação extrajudicial: Art. 3º *pág. 5*

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Decretação da falência; extinção da concessão: Art. 195 *pág. 151*

CONCILIAÇÃO

Descrição dos tipos de conciliação/mediação antecedentes ou incidentais ao processo de RJ:

Art. 20-B, I a IV *pág. 21*

Deve ser incentivada em qualquer grau de jurisdição: Art. 20-A *pág. 20*

Deve ser estimulada pelo administrador judicial: Art. 22, I, "j" *pág. 24*

Homologação: Art. 20-C, **caput** *pág. 22*

Meio virtual: Art. 20-D *pág. 23*

Vedação: Art. 20-B, § 2º *pág. 22*

CONCORDATA

Pedido anterior à lei não obsta pedido de recuperação judicial: Art. 192, § 2º *pág. 149*

Proibidos de pedir recuperação judicial ou extrajudicial: Art. 198 e Art. 199 *pág. 151*

Será extinto pelo deferimento do processamento da recuperação judicial: Art. 192, § 3º *pág. 149*

CONDOMÍNIO

Indivisível: Art. 123, § 2º *pág. 101*

CÔNJUGE

Sobrevivente; pode requerer falência: Art. 97, II *pág. 86*

Sobrevivente; pode requerer recuperação judicial: Art. 48, § 1º *pág. 42*

CONLUIO FRAUDULENTO

Atos revogáveis: Art. 130 *pág. 104*

CONSENTIMENTO

Dos credores; necessário para a transferência de estabelecimento: Art. 94, III, "c" *pág. 84*

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL/SUBSTANCIAL

Ativos e passivos: Art. 69-K, **caput** *pág. 70*

Competência: Art. 69-G, § 2º *pág. 69*

Documentação: Art. 69-G, § 1º *pág. 68*

Garantia fidejussórias: Art. 69-K, § 1º *pág. 70*

Garantia real: Art. 69-K, § 2º *pág. 70*

Homologação: Art. 69-L, § 1º *pág. 71*

Legitimidade: Art. 69-G, **caput** *pág. 68*

Plano único: Art. 69-I, § 1º e Art. 69-L, **caput** *pág. 69 e*
pág. 71

Quórum: Art. 69-I, § 3º *pág. 69*

Rejeição: Art. 69-L, § 2º *pág. 71*

CONSÓRCIOS

Esta lei não se aplica: Art. 2º, II *pág. 5*

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Nomeação: Art. 51-A, **caput** *pág. 51*

Prazo: Art. 51-A, § 2º *pág. 52*

CONTESTAÇÃO

Da impugnação do crédito: Art. 11 *pág. 17*

Falência dos sócios ilimitadamente responsáveis: Art. 81, **caput** *pág. 76*

CONTRATO(S)

Bilaterais; não se resolvem pela falência: Art. 117, **caput** *pág. 98*

De câmbio para exportação; restituição em dinheiro: Art. 86, II *pág. 82*

De locação; falência do locador não o resolve: Art. 119, VII *pág. 99*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Não pode importar disposição total ou parcial dos bens:
Art. 114, § 1º *pág. 96*

Possibilidade de sua denúncia; falência do locatário:
Art. 119, VII *pág. 99*

COBRIGADOS

Garantes: Art. 127, § 4º *pág. 102*

Solidários: Art. 127, **caput** *pág. 102*

Solventes: Art. 128 *pág. 103*

COOPERATIVA

Esta lei não se aplica: Art. 6º, § 13º *pág. 10*

COOPERATIVA DE CRÉDITO

Esta lei não se aplica: Art. 2º, II e art. 6º, § 13º *pág. 5*
e *pág. 10*

COTISTA

Do devedor; pode requerer falência: Art. 97, III *pág. 86*

CRÉDITO

Acordo para compensação e liquidação:
Art. 119, VIII *pág. 100*

Apuração: Art. 6º, § 2º *pág. 6*

Atualização do valor: Art. 9º, II *pág. 15*

Ausência: Art. 8º, **caput** *pág. 15*

Classificação: Art. 7º-A; Art. 9º, II; Art. 83 e Art. 84
pág. 12; pág. 15; pág. 79

Conversão em moeda estrangeira para a moeda do país:
Art. 77 *pág. 75*

Derivados da relação de trabalho; valor de recebimento preferencial limitado: Art. 83, I *pág. 77*

Divergência: Art. 7º, § 1º *pág. 11*

Exclusão: Art. 6º, § 2º *pág. 6*

Habilitação: Art. 7º, § 1º e Art. 9º *pág. 11* e *pág. 15*

Habilitação ilegal de crédito: Art. 175 *pág. 143*

Habilitação retardatária: Art. 10 *pág. 15*

Importância: Art. 8º *pág. 15*

Impugnação: Art. 8º *pág. 15*

Inclusão: Art. 10, § 6º *pág. 16*

Origem: Art. 9º, II *pág. 15*

Verificação: Art. 7º, **caput** *pág. 11*

CREDORES

Apresentação ao administrador judicial das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados:
Art. 7º, § 1º *pág. 11*

Aquisição ou adjudicação dos bens arrecadados:
Art. 111 *pág. 96*

Assembleia geral: Art. 35 a Art. 46 *pág. 34* a *pág. 41*

Consentimento; necessário para a transferência de estabelecimento: Art. 94, III "c" *pág. 84*

Endereço para comunicação de qualquer ato processual:
Art. 9º, I *pág. 15*

Intimação após impugnação dos respectivos créditos:
Art. 10 *pág. 15*

Litisconsórcio; possibilidade: Art. 94, § 1º *pág. 85*

Nome: Art. 9º, I *pág. 15*

Particulares do sócio solidário: Art. 6º, II *pág. 6*

Que não tiver domicílio no Brasil; caução:
Art. 97, § 2º *pág. 87*

CUSTAS JUDICIAIS

Créditos retardatários estão sujeitos ao pagamento:
Art. 10, § 3º *pág. 16*

Decorrentes de litígio com o devedor:
Art. 5º, II *pág. 5*

D

DEBÊNTURES

Juros: Art. 124, parágrafo único *pág. 102*

DEPÓSITO

Dos livros; dever: Art. 104, II *pág. 92*

Elisivo: Art. 98, parágrafo único *pág. 87*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Possibilidade: Art. 82-A, parágrafo único *pág. 77*

DESOBEDIÊNCIA

Intimação sob pena de: Art. 22, § 2º *pág. 28*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

DESPESAS

Com a convocação: Art. 36, § 3º *pág. 35*

Que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência: Art. 5º, II *pág. 5*

DEVEDOR

Afastamento de suas atividades: Art. 75 *pág. 74*

Coobrigados solventes: Art. 128 *pág. 103*

Empresário e sociedade empresária: Art. 1º *pág. 5*

Pode requerer falência: Art. 97, I *pág. 86*

Prova da condição de empresário; pedido de falência pelo devedor: Art. 105, IV *pág. 93*

Que não nomeia bens à penhora: Art. 94, II *pág. 84*

Que realiza negócio simulado: Art. 94, III, "b" *pág. 84*

Que se ausenta sem deixar representante habilitado: Art. 94, III, "f" *pág. 85*

Que tenta ocultar-se: Art. 94, III, "f" *pág. 85*

Que transfere estabelecimento a terceiro:

Art. 94, III, "c" *pág. 84*

Vencimento antecipado das dívidas: Art. 77 *pág. 75*

DEVERES

Descumprimento pelo falido; crime de desobediência: Art. 104, parágrafo único *pág. 93*

Do falido: Art. 104 *pág. 91*

DIREITO(S)

De administrar ou dispor dos bens; perda:

Art. 103, **caput** *pág. 90*

De preferência na compra: Art. 114, § 1º *pág. 96*

De retirada ou de recebimento do valor das quotas/ações: Art. 116, II *pág. 98*

Do falido: Art. 103, parágrafo único *pág. 91*

Dos administradores; representação da sociedade na falência: Art. 81, § 2º *pág. 76*

Regressivo; massas coobrigadas: Art. 127, § 2º *pág. 102*

DISPOSIÇÕES PENAIS

Apresentar informações falsas: Art. 175 *pág. 143*

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens: Art. 174 *pág. 143*

Contabilidade paralela: Art. 168, § 2º *pág. 142*

Contabilidade paralela; concurso de pessoas: Art. 168, § 3º *pág. 142*

Contabilidade paralela; redução ou substituição da pena: Art. 168, § 4º *pág. 142*

Desvio, ocultação ou apropriação de bens: Art. 173 *pág. 143*

Exercício ilegal de atividade: Art. 176 *pág. 144*

Favorecimento de credores: Art. 172 *pág. 143*

Fraude a credores: Art. 168 *pág. 141*

Fraude a credores; aumento de pena:

Art. 168, § 1º *pág. 141*

Habilitação ilegal de crédito: Art. 175 *pág. 143*

Indução a erro: Art. 171 *pág. 143*

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios: Art. 178 *pág. 144*

Prescrição dos crimes; regência do código penal: Art. 182 *pág. 145*

Violação de impedimento: Art. 177 *pág. 144*

DÍVIDAS

Compensação: Art. 122, **caput** *pág. 101*

Vencimento antecipado: Art. 77 *pág. 75*

DOCUMENTOS

Fiscais: Art. 7º *pág. 11*

Juntada: Art. 22, II, "c" *pág. 25*

Originais ou cópias autenticadas: Art. 9º, parágrafo único *pág. 15*

DOLO

No requerimento da falência; indenização do devedor: Art. 101, **caput** *pág. 90*

No requerimento da falência; indenização do terceiro prejudicado; ação própria: Art. 101, § 2º *pág. 90*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

E

EDITAL

Convocação da assembleia geral de credores:

Art. 36 *pág. 34*

Homologação de plano da recuperação extrajudicial:

Art. 164 *pág. 121*

Informações que deve conter o edital:

Art. 36, I, II e III *pág. 35*

Publicação após pedido de recuperação judicial:

Art. 52, § 1º *pág. 53*

EMBARGOS

De terceiro: Art. 93 *pág. 83*

EMPRESÁRIO

Condição; prova para o pedido de falência pelo empresário: Art. 105, IV *pág. 93*

Devedor: Art. 1º *pág. 5*

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

Extinção das obrigações do falido: Art. 155 *pág. 115*

Prestação de contas: Art. 154 *pág. 114*

Relatório final: Art. 156 *pág. 115*

ESPÓLIO

Falência; suspensão do inventário: Art. 125 *pág. 102*

Quando não será decretada a falência:

Art. 96, § 1º *pág. 86*

ESTABELECIMENTO PRINCIPAL

Critério espacial de fixação de competência:

Art. 3º *pág. 5*

EXECUÇÃO(ÕES)

Contra o falido; suspensão por sentença:

Art. 99, V *pág. 88*

EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Apensamento dos autos: Art. 159, § 6º *pág. 117*

Declaração por sentença; recurso:

Art. 159, § 5º *pág. 117*

Publicação; intimação do administrador judicial e ministério público: Art. 159, § 1º *pág. 117*

Requerimento; declaração por sentença:

Art. 159 *pág. 116*

Sentença: Art. 159, § 3º *pág. 117*

Sentença; comunicação: Art. 159, § 4º *pág. 117*

F

FALÊNCIA

Ação de responsabilização: Art. 82 *pág. 76*

Ação de responsabilização; prescrição:

Art. 82, § 1º *pág. 77º*

Acionistas; sócios; controladores; diretores; administradores; qualificação deve constar do termo de comparecimento: Art. 104, I, "b" *pág. 91*

Ações ou execuções contra o falido; suspensão por sentença: Art. 99, V *pág. 88*

Agravo; decisão que decreta a falência:

Art. 100 *pág. 90*

Apelação; sentença que julga improcedente o pedido de falência: Art. 100 *pág. 90*

Apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação: Art. 96, VII *pág. 86*

Apuração judicial dos haveres do falido:

Art. 123, § 1º *pág. 101*

Balço patrimonial: Art. 105, I, "a" *pág. 93*

Caracterização: Art. 94 *pág. 84*

Caução; credor que não tiver domicílio no Brasil:

Art. 97, § 2º *pág. 87*

Causas determinantes; constar do termo de comparecimento: Art. 104, I, "a" *pág. 91*

Classificação dos créditos: Art. 83 e Art. 84 *pág. 77 e 79*

Coisa que não mais existe; restituição em dinheiro: Art. 86, I *pág. 81*

Coisa vendida a crédito; restituição: Art. 85, parágrafo único *pág. 81*

Competente para decretar: Art. 3º *pág. 5*

Compromisso; administrador judicial; remoção dos bens arrecadados: Art. 112 *pág. 96*

Condição de empresário; prova para o pedido de falência pelo devedor: Art. 105, IV *pág. 93*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice alfabético-remissivo

Condomínio indivisível: Art. 123, § 2º **pág. 101**

Cônjuge sobrevivente; pode requerer falência:
Art. 97, II **pág. 86**

Contas correntes; encerramento: Art. 121 **pág. 100**

Contestação; prazo: Art. 98, **caput** **pág. 87**

Conteúdo da sentença que decreta a falência:
Art. 99, I **pág. 87**

Continuação provisória das atividades do falido;
sentença: Art. 99, XI **pág. 88**

Conversão dos créditos em moeda estrangeira para a
moeda do país: Art. 77 **pág. 75**

Créditos remanescentes da recuperação judicial:
Art. 80 **pág. 76**

Decretada falência; dar ou reforçar garantia a credor
sem ficar com bens livres e desembaraçados:
Art. 94, III, “e” **pág. 84**

Decretada falência; meio ruinoso ou fraudulento para
realizar pagamentos: Art. 94, III, “a” **pág. 84**

Decretada falência; obrigações assumidas no plano de
recuperação judicial: Art. 94, III, “g” **pág. 85**

Direito de preferência na compra: Art. 114, § 1º **pág. 96**

Direito de retenção; suspensão: Art. 116, I **pág. 97**

Direito de sócio; valores não oponíveis à massa:
Art. 83, § 2º **pág. 79**

Direitos do falido: Art. 103, parágrafo único **pág. 91**

Edital; publicação contendo a íntegra da decisão que
decretou a falência: Art. 99, § 1º **pág. 89**

Empresa; bens, ativos e recursos produtivos; preservar e
otimizar: Art. 75 **pág. 74**

Entrega ao administrador judicial dos livros obrigatórios;
dever: Art. 104, II **pág. 92**

Habilitações de crédito; exame pelo falido; dever:
Art. 104, VIII **pág. 92**

Impossibilidade da avaliação dos bens no ato da
arrecadação: Art. 110, § 1º **pág. 95**

Indenização; cumprimento do contrato negado; crédito
quirografário: Art. 117, § 2º **pág. 98**

Juros; abatimento proporcional: Art. 77 **pág. 75**

Lacração dos estabelecimentos do falido; sentença:
Art. 99, XI **pág. 88**

Mandato conferido pelo devedor antes da falência:
Art. 120, **pág. 100**

Ministério Público; intimação para tomar conhecimento
da falência: Art. 99, XIII **pág. 89**

Não será decretada: Art. 96 **pág. 85**

Nome do contador deve constar do termo de
comparecimento: Art. 104, I, “c” **pág. 91**

Ordem de apresentação dos pedidos de falência:
Art. 78, **caput** **pág. 75**

Ordem dos créditos: Art. 83 e Art. 84 **pág. 77 e**
pág. 79

Órgãos e repartições públicas; expedição de ofícios:
Art. 99, X **pág. 88**

Patrimônios de afetação: Art. 119, IX **pág. 100**

Pedido de falência pelo devedor instruído
irregularmente; emenda: Art. 106 **pág. 94**

Pedido de restituição: Art. 85 a Art. 93 **pág. 81 a**
pág. 83

Penas pecuniárias por infração das leis penais ou
administrativas; classificação dos créditos:
Art. 83, VII **pág. 78**

Perda do direito de administrar ou dispor dos bens:
Art. 103, **caput** **pág. 90**

Prestar informações; dever: Art. 104, VI **pág. 92**

Princípios da celeridade e da economia processual:
Art. 75, § 1º **pág. 75**

Prisão preventiva do falido; fundamento em provas de
prática de crime falimentar: Art. 99, VII **pág. 88**

Procurador pode representar o devedor nos atos da
falência: Art. 104, IV **pág. 92**

Protestos cancelados; termo legal: Art. 99, II **pág. 87**

Qualquer credor pode requerer falência:
Art. 97, IV **pág. 86**

Quando o estabelecimento será lacrado:
Art. 109 **pág. 95**

Razões da impossibilidade de prosseguimento da
atividade empresarial; requerer falência:
Art. 105, **caput** **pág. 93**

Relação nominal dos credores; prazo:
Art. 99, III **pág. 87**

Relações contratuais; regras: Art. 119 **pág. 98**



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Sentença que decreta a falência: Art. 99 *pág. 87*

Sociedade anônima; não será decretada a falência: Art. 96, § 1º *pág. 86*

Sociedade de responsabilidade ilimitada; falência: Art. 81, **caput** *pág. 76*

Sócio excluído da sociedade há menos de 2 anos: Art. 81, § 1º *pág. 76*

Valor do bem objeto de garantia real: Art. 83, § 1º *pág. 79*

Vencimento antecipado das dívidas: Art. 77 *pág. 75*

Venda antecipada dos bens; hipóteses: Art. 113 *pág. 96*

Venda de coisa móvel ou prestação de serviço; crédito; habilitação: Art. 119, III *pág. 99*

Vendedor não pode obstar a entrega das coisas: Art. 119, I *pág. 98*

Vício em protesto: Art. 96, VI *pág. 86*

FALIDO

Deve comparecer a todos os atos da falência: Art. 104, IV *pág. 92*

Dever de manifestar-se: Art. 104, X *pág. 92*

FAZENDA(S) PÚBLICA(S)

Federal, dos Estados e dos Municípios; comunicação para tomar conhecimento da falência: Art. 99, XIII *pág. 89*

FINANCIAMENTO

Alienação fiduciária: Art. 69-A, Art. 69-C § 2º e Art. 69-F *pág. 67, pag. 68*

Autorização: Art. 69-A *pág. 67*

Garantia subordinada: Art. 69-C *pág. 67*

Legitimidade: Art. 69-E e Art. 69-F *pág. 68*

Modificação em grau de recurso: Art. 69-B *pág. 67*

Rescisão: Art. 69-D *pág. 68*

G

GARANTIA

Avaliação de bem objeto de garantia real: Art. 108, § 5º *pág. 95*

Do crédito: Art. 9º, IV *pág. 15*

Valor do bem: Art. 83, § 1º *pág. 79*

H

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Derivado da relação de trabalho após a apuração do crédito por sentença: Art. 6º, § 2º *pág. 6*

Exame pelo falido; dever: Art. 104, VIII *pág. 92*

Prazo: Art. 99, IV e Art. 7º § 1º *pág. 87 e pag. 11*

HERDEIRO

Pode requerer falência: Art. 97, II *pág. 86*

I

IGUALDADE

De tratamento dos credores: Art. 126 *pág. 102*

IMPUGNAÇÃO

Fase instrutória: Art. 11 a Art. 13 *pág. 17 a pag. 17*

Habilitação de crédito retardatárias: Art. 10 *pág. 15*

Julgamento: Art. 15 *pág. 18*

Processamento dos créditos retardatários apresentados antes da homologação do quadro geral de credores: Art. 10, § 5º *pág. 16*

Recurso de agravo contra a decisão de impugnação: Art. 17 *pág. 19*

INEFICÁCIA

Declarada de ofício: Art. 129, parágrafo único *pág. 104*

Reconhecimento; direito de restituição: Art. 136, **caput** *pág. 105*

Revogação; ato praticado com base em decisão judicial: Art. 138 *pág. 106*

INSOLVÊNCIA TRANSACIONAL

Autoridade estrangeira: Art. 167-B, V *pág. 125*

Competência: Art. 167-D, **caput** *pág. 126*

Conflito: Art. 167-A, § 3º *pág. 124*

Credores estrangeiros: Art. 167-G *pág. 127*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Estabelecimento: Art. 167-B, VI *pág. 125*

Finalidade: Art. 167-A *pág. 123*

Interpretação: Art. 167-A, § 1º *pág. 124*

Ministério Público: Art. 167-A, § 5º *pág. 124*

Processo estrangeiro: Art. 167-B, I *pág. 125*

Processo estrangeiro principal: Art. 167-B, II *pág. 125*

Processo estrangeiro não principal:

Art. 167-B, III *pág. 125*

Quem pode atuar em outros países:

Art. 167-E *pág. 126*

Representante estrangeiro: Art. 167-B, IV e 167-F, **caput** *pág. 125 e* *pág. 127*

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Privada: Art. 2º, II *pág. 5*

Pública: Art. 2º, III *pág. 5*

IRRETROATIVIDADE

Aplicação das falências resultantes de pedidos de convalidação de concordata: Art. 192, § 4º *pág. 149*

Da nova lei de falências: Art. 192, **caput** *pág. 148*

JUÍZO DA FALÊNCIA

Competência: Art. 3º *pág. 5*

Comunicação das demais ações que venham a ser propostas: Art. 6º, § 6º *pág. 8*

JUROS

Abatimento proporcional: Art. 77 *pág. 75*

Das debêntures e dos créditos com garantia real: Art. 124, parágrafo único *pág. 102*

Vencidos; inexigibilidade: Art. 124, **caput** *pág. 101*

JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Ações trabalhistas: Art. 6º, § 2º *pág. 6*

Execução fiscal: Art. 6º, § 7º-B,

Art. 7º-A, § 4º, II e V *pág. 9, pág. 13*

L

LITISCONSÓRCIO

De credores; possibilidade: Art. 94, § 1º *pág. 85*

LITISCONSORTE

Ativo; falido; juízo da falência; exceção:

Art. 76, **caput** *pág. 75*

LIVROS CONTÁBEIS

Demonstrações contábeis: Art. 51, II e

Art. 105, I *pág. 49 e* *pág. 93*

Documentos contábeis: Art. 105, V *pág. 93*

Registros contábeis: Art. 48, §§ 2º e 3º *pág. 43*

Verificação dos créditos pelo administrador judicial:

Art. 7º, **caput** *pág. 11*

M

MINISTÉRIO PÚBLICO

Ação penal privada subsidiária da pública: Art. 184, parágrafo único *pág. 146*

Apresentação de impugnação: Art. 8º *pág. 15*

Aquisição de bens da massa falida ou do devedor:

Art. 177, **caput** *pág. 144*

Ciência da responsabilidade penal dos envolvidos:

Art. 22, § 4º *pág. 28*

Ciência em caso de indícios de crime durante a fase processual: Art. 187, § 2º *pág. 147*

Indução a erro: Art. 171 *pág. 143*

Interposição de agravo contra a decisão que conceder a recuperação judicial; legitimidade: Art. 59, § 2º *pág. 60*

Intimação após o deferimento do processamento da recuperação judicial: Art. 52, V e Art. 58, § 3º *pág. 53 e* *pág. 60*

Intimação para ciência da falência: Art. 99, XIII *pág. 89*

Intimação eletrônica, sob pena de nulidade em caso de alienação do ativo: Art. 142, § 7º *pág. 110*

Prazo de impugnação à alienação; legitimidade: Art. 143, **caput** *pág. 111*

Prazo para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo administrador judicial acerca da realização do ativo: Art. 154, § 3º *pág. 115*

Prazo para o oferecimento da denúncia:

Art. 187, § 1º *pág. 147*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Reclamação de informações a serem prestadas pelo falido sobre fatos e circunstâncias que interessem à falência: Art. 104, VI **pág. 92**

Requisição de abertura de inquérito policial ou oferecimento da denúncia após intimação da decisão que decretou a falência ou concedeu a recuperação judicial: Art. 187, **caput** **pág. 147**

Substituição do administrador judicial ou dos membros do comitê: Art. 30, § 2º **pág. 32**

MOEDA ESTRANGEIRA

Câmbio da véspera da data da realização da Assembleia: Art. 38, parágrafo único **pág. 37**

Câmbio do dia da decretação da falência: Art. 77 **pág. 75**

Conservação do câmbio como parâmetro de indexação da obrigação: Art. 50, § 2º **pág. 47**

MULTAS

Contratuais e tributárias; classificação dos créditos: Art. 83, VII **pág. 78**

O

OBRIGAÇÃO (ÕES)

Assumidas no plano de recuperação judicial: Art. 94, III, "g" **pág. 85**

Do devedor; efeitos da decretação da falência: Arts. 115 à 128 **pág. 97 à pag. 103**

Dos administradores; representação da sociedade na falência: Art. 81, § 2º **pág. 76**

Nulidade: Art. 96, III **pág. 86**

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE

Esta lei não se aplica: Art. 2º, II **pág. 5**

P

PAGAMENTO

Aos credores: Art. 149 **pág. 113**

Créditos trabalhistas: Art. 151 **pág. 114**

Da dívida; prova; não será decretada a falência: Art. 96, IV **pág. 86**

Despesas indispensáveis: Art. 150 **pág. 114**

Dolo ou má-fé do credor: Art. 152 **pág. 114**

Entrega do saldo ao devedor: Art. 153 **pág. 114**

Levantamento de valores no prazo; rateio suplementar: Art. 149, § 2º **pág. 114**

Reserva de importâncias: Art. 149, § 1º **pág. 113**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentação pelo devedor em juízo: Art. 53, **caput** **pág. 54**

Apresentação pelos credores; plano alternativo: Art. 6º, § 4º-A e Art. 56, § 4º a § 7º **pág. 7 e pag. 56 a pag. 58**

Conteúdo do plano: Art. 53, I, II e III **pág. 54 e pag. 55**

Microempresas e empresas de pequeno porte: Art. 70 **pág. 71**

Prazo para apresentação: Art. 53, **caput** **pág. 54**

Produtor rural: Art. 70-A **pág. 71**

Renegociação de dívidas – apuração de imposto: apuração de imposto: Art. 50-A, **caput** e incisos I, II e III; parágrafo único, incisos I e II **pág. 48**

PRAZO

Apresentação de habilitação: Art. 7º, § 1º **pág. 11**

Concessão para a recuperação judicial: Art. 50, I **pág. 45**

Contestação: Art. 98, **caput** **pág. 87**

Habilitações de crédito retardatárias: Art. 10 **pág. 15**

PRESCRIÇÃO

Ação de responsabilização: Art. 82, § 1º **pág. 77**

Suspensão do prazo prescricional: Art. 6º, I **pág. 6**

PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Procedimento para a prestação e julgamento das contas do administrador judicial e das sentenças de encerramento e extinção: Art. 154 **pág. 114**

PRINCÍPIOS

Da celeridade e da economia processual: Art. 75, § 1º **pág. 75**



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

PRISÃO

Preventiva do falido; fundamento em provas de prática de crime falimentar: Art. 99, VII *pág. 88*

PROCEDIMENTO

Decretação da falência: Art. 94 a Art. 101 *pág. 84 a*
pág. 90

Ordinário; Código de Processo Civil:
Art. 82, **caput** *pág. 76*

PROCESSO(S)

De falência e seus incidentes têm preferência a todos os outros: Art. 79 *pág. 76*

Em andamento em que o falido figure como parte:
Art. 22, III, "s"; Art. 167-V, IV e Art. 104, I, "g" *pág. 28;*
pág. 139 e *pág. 91*

Princípios da celeridade e da economia processual:
Art. 75, § 1º *pág. 75*

Termo de comparecimento: Art. 104, I *pág. 91*

PROCESSOS CONCORRENTES

Autoridade estrangeira: Art. 167-B, I e V *pág. 125*

Efeitos: Art. 167-R, parágrafo único *pág. 137*

Estrangeiro: Art. 167-B, V *pág. 125*

Início: Art. 167-R, **caput** *pág. 137*

Insolvência do devedor: Art. 167-U *pág. 139*

Insolvência transnacional: Art. 167-A *pág. 123*

PROTESTO

Cancelados; termo legal: Art. 99, II *pág. 87*

Título ou títulos executivos protestados:
Art. 94, I *pág. 84*

Vício: Art. 96, VI *pág. 86*

PROVAS

Documentos comprobatórios: Art. 9º, III *pág. 15*

Q

QUADRO GERAL DE CREDORES

Classificação: Art. 18, parágrafo único *pág. 19*

Formação na falência: Art. 16 *pág. 18*

Formação na RJ: Art. 10, § 7º *pág. 16*

Homologação: Art. 10, §§ 2º, 5º e 6º e Art. 14 *pág. 16 e*
pág. 18

Inclusão do requerente de restituição de bem pela
sentença que a negar: Art. 85 *pág. 81*

Inclusão dos créditos remanescentes da recuperação
judicial; Habilitação: Art. 80 *pág. 76*

Retificação: Art. 10, § 6º *pág. 16*

QUALIFICAÇÃO

Termo de comparecimento; Acionistas, Sócios,
Controladores, Diretores, Administradores:
Art. 104, I, "b" *pág. 91*

R

RATEIO

Perda do direito: Art. 10, § 3º *pág. 16*

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Alienação de bem objeto de garantia real; supressão
da garantia; aprovação do credor titular da garantia:
Art. 163, § 4º *pág. 120*

Apuração de percentuais; conversão de crédito em
moeda estrangeira: Art. 163, § 3º, I *pág. 119*

Apuração de percentuais não deve considerar créditos
não incluídos no plano de recuperação:
Art. 163, § 2º *pág. 119*

Competência: Art. 3º *pág. 5*

Créditos detidos: Art. 163, § 3º, II *pág. 120*

Desistência da adesão após homologação do plano;
somente com anuência dos signatários:
Art. 161, § 5º *pág. 118*

Documentos necessários para a homologação do plano:
Art. 162 e Art. 163, § 6º *pág. 119 e* *pág. 120*

Homologação de plano quando assinado por mais da
metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo
plano: Art. 163, **caput** *pág. 119*

Homologação do plano extrajudicial; impossibilidade;
hipóteses: Art. 161, § 3º *pág. 118*

Homologação judicial: Art. 162 *pág. 119*

Impossibilidade: Art. 161, § 4º e Art. 167 *pág. 118 e*
pág. 123



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Impugnação do plano, prazo: Art. 164, § 2º **pág. 121**

Não acarreta a suspensão de direitos, ações ou execuções: Art. 161, § 4º **pág. 118**

Não obsta a efetivação de outras modalidades de acordo privado: Art. 167 **pág. 123**

Pagamento antecipado: Art. 161, § 2º **pág. 118**

Pedido de falência pelos credores excluídos do plano; Possibilidade: Art. 161, § 4º **pág. 118**

Pedido de homologação de plano; impugnações; decisão por sentença: Art. 164, § 5º **pág. 122**

Pedido de homologação de plano; impugnações; descumprimento de outra exigência legal: Art. 164, § 3º, III **pág. 122**

Pedido de homologação de plano; impugnações; matérias que podem ser suscitadas: Art. 164, § 3º **pág. 121**

Pedido de homologação de plano; impugnações; não preenchimento de percentual mínimo: Art. 164, § 3º, I **pág. 122**

Pedido de homologação de plano; impugnações; necessária comprovação do crédito: Art. 164, § 2º **pág. 121**

Pedido de homologação de plano; impugnações; prática de atos ou descumprimento de requisito desta lei: Art. 164, § 3º, II **pág. 122**

Pedido de homologação de plano; impugnações; prazo para manifestação do devedor: Art. 164, § 4º **pág. 122**

Pedido de homologação de plano; sentença; recurso: Art. 164, § 7º **pág. 122**

Pedido de homologação de plano; simulação: Art. 164, § 6º **pág. 122**

Plano de recuperação somente produz efeito após homologação judicial; efeito ex nunc: Art. 165, **caput** **pág. 122**

Proposta e negociação do plano; requisitos: Art. 161, **caput** **pág. 118**

Publicação de edital após o recebimento do pedido de homologação do plano: Art. 164, **caput** **pág. 121**

Tratamento desfavorável: Art. 161, § 2º **pág. 118**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação: Art. 95 e Art. 96, VII **pág. 85 e** **pág. 86**

Atribuições do comitê de credores: Art. 27 **pág. 31**

Convolação em falência pela não-observância do prazo legal: Art. 53, **caput** **pág. 54**

Deferimento; competência: Art. 3º **pág. 5**

Deveres do administrador judicial na recuperação: Art. 22 **pág. 23**

Do pedido: Art. 51 **pág. 49**

Do processamento: Art. 52 **pág. 53**

Não são exigíveis do devedor: Art. 5º **pág. 5**

Obrigações assumidas no plano de recuperação judicial: Art. 94, III, "g" **pág. 85**

Produtor Rural: Art. 48, §§ 2º, 3º, 4º e Art. 70-A **pág. 43 e** **pág. 71**

Requisitos para requisição: Art. 48 **pág. 42**

REGISTRO

Certidão do Registro Público de Empresas; certidão para comprovar regularidade das atividades do credor empresário: Art. 51, V e Art. 97, § 1º **pág. 50 e** **pág. 87**

Do devedor; anotação da falência: Art. 99, VIII **pág. 88**

Do devedor, anotação da recuperação judicial: Art. 69, parágrafo único **pág. 67**

Do falido; anotação do fim do período de inabilitação: Art. 102, parágrafo único **pág. 90**

REGISTROS PÚBLICOS DE EMPRESAS

Banco de dados públicos; integração em âmbito nacional: Art. 196, parágrafo único **pág. 151**

Banco de dados públicos; relação de devedores falidos ou em recuperação: Art. 196, **caput** **pág. 151**

REPRESENTAÇÃO

Administradores; representação da sociedade na falência; direitos e obrigações: Art. 81, § 2º **pág. 76**

Administradores judiciais; representação da massa falida: Art. 22, III, "c" e "n" **pág. 26 e** **pág. 27**

Por procurador; representar devedor nos atos da falência: Art. 104, IV **pág. 92**



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

RESCISÃO DA SENTENÇA

Que motivou o ato: Art. 138, parágrafo único e Art. 159-A, parágrafo único **pág. 106 e pag. 117**

RESERVA DE VALOR

Créditos retardatários: Art. 10, §§ 4º e 10º **pág. 16 e pag. 17**

Para fins de rateio: Art. 16, § 2º **pág. 19**

RESTITUIÇÃO

Audiência de instrução e julgamento: Art. 87, § 2º **pág. 82**

Bem arrecadado ou que se encontre em poder do devedor: Art. 85 **pág. 81**

Cabe apelação da sentença que julga o pedido: Art. 90, **caput pag. 83**

Coisa que não existe; restituição em dinheiro: Art. 86, I **pág. 81**

Coisa vendida a crédito; restituição: Art. 85, parágrafo único **pág. 81**

Despesas de conservação da coisa; Ressarcimento: Art. 92 **pág. 83**

Em dinheiro: Art. 86 **pág. 81**

Embargos de terceiro: Art. 93 **pág. 83**

Exigência de caução; hipótese: Art. 90, parágrafo único **pág. 83**

Ineficácia reconhecida; ação revocatória procedente, contratante de boa-fé; direito à restituição de bens ou valores: Art. 136, **caput pag. 105**

Legitimado ao pedido de restituição de bem em poder do devedor: Art. 85, **caput pag. 81**

Manifestação do falido, do comitê, dos credores e do administrador; prazo: Art. 87, § 1º **pág. 82**

Não condenação da massa em honorários advocatícios; hipótese: Art. 88, parágrafo único **pág. 83**

Pedido: Art. 87 **pág. 82**

Prazo para entrega da coisa: Art. 88, **caput pag. 82**

Rateio proporcional entre os requerentes; hipótese: Art. 91, parágrafo único **pág. 83**

Restituição em dobro; dolo ou má-fé evidenciados: Art. 152 **pág. 114**

Sentença: Art. 88 **pág. 82**

Suspensão da disponibilidade da coisa: Art. 91, **caput pag. 83**

S

SECURITIZAÇÃO

Obsta a ineficácia; revogação: Art. 136, § 1º **pág. 105**

SEDE NO EXTERIOR

Filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; competência: Art. 3º **pág. 5**

SENTENÇA

Ações ou execuções contra o falido; suspensão: Art. 99, V **pág. 88**

Condição objetiva de punibilidade: Art. 180 **pág. 144**

Continuação provisória das atividades do falido: Art. 99, XI **pág. 88**

Proibição de prática de ato de disposição ou oneração de bens: Art. 99, VI **pág. 88**

Que analisa pedido de falência pelo devedor; forma: Art. 107, **caput pag. 94**

Que decreta a falência; conteúdo: Art. 99, I **pág. 87**

Que julga improcedente o pedido de falência; apelação: Art. 100 **pág. 90**

Que nega pedido de restituição: Art. 89 **pág. 83**

SINDICATO DOS TRABALHADORES

Exercício da prerrogativa de representação: Art. 37, § 6º, I **pág. 36**

Representação dos associados: Art. 37, § 5º **pág. 36**

SÓCIOS

Efeitos jurídicos da falência; sujeição: Art. 81, **caput pag. 76**

Excluído da sociedade há menos de 2 anos: Art. 81, § 1º **pág. 76**

Ilimitadamente responsáveis; coobrigados solventes: Art. 128 **pág. 103**



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo

Ilimitadamente responsáveis; falência:

Art. 81, **caput** *pág. 76*

Ilimitadamente responsáveis; garantantes:

Art. 128 *pág. 103*

Que tenha se retirado da sociedade há menos de

2 anos; efeitos da falência: Art. 81, § 1º *pág. 76*

Responsabilidade ilimitada: Art. 81, **caput** *pág. 76*

Solidários: Art. 6º, II *pág. 6*

Valores decorrentes de direito que não são oponíveis à

massa: Art. 83, § 2º *pág. 79*

SUSPENSÃO

Ações ou execuções contra o falido; por sentença:

Art. 99, V *pág. 88*

T

TERMO LEGAL

Constituição de direito real de garantia:

Art. 129, III *pág. 103*

Da falência; critérios para a fixação: Art. 99, II *pág. 87*

Da falência; fixado na sentença: Art. 99, II *pág. 87*

De comparecimento; deve constar a qualificação;

acionistas, sócios, controladores, diretores,

administradores: Art. 104, I, "b" *pág. 91*

Pagamento de dívidas não vencidas: Art. 129, I *pág. 103*

Pagamento de dívidas vencidas de forma diversa da

estipulada no contrato: Art. 129, II *pág. 103*

Que decretar a falência: Art. 99, II *pág. 87*

TÍTULO(S)

De cobrança, contas bancárias, aplicações; devem

constar do termo de comparecimento:

Art. 104, I, "g" *pág. 91*

Executivos protestados: Art. 94, I *pág. 84*

Falsidade: Art. 96, I *pág. 85*

Nulidade: Art. 96, III *pág. 86*

U

UNIVERSALIDADE

Do concurso de credores: Art. 126 *pág. 102*

UPI

Abrangência de bens: Art. 60-A *pág. 61*

Alienação judicial; possibilidade: Art. 60 *pág. 61*

V

VACATIO LEGIS

Em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação:

Art. 201 *pág. 152*

VALOR DA CAUSA

Valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial:

Art. 51, § 5º *pág. 51*

VENCIMENTO

Antecipado das dívidas: Art. 77 *pág. 75*

VENDA

Antecipada dos bens; hipóteses: Art. 113 *pág. 96*

De coisa móvel ou serviço contratado a prestações;

habilitação de crédito: Art. 119, III *pág. 99*

VÍCIO

Em protesto: Art. 96, VI *pág. 86*

VIS ATTRACTIVA

Não-ocorrência na ação que demandar quantia ilíquida:

Art. 6º, § 1º *pág. 6*

Não-ocorrência nas ações trabalhistas até a apuração do

respectivo crédito: Art. 6º, § 2º *pág. 6*

VOTO

Credores retardatários não terão direito:

Art. 10, § 1º *pág. 16*

Não terão direito: Art. 39, § 1º *pág. 37*

Terão direito: Art. 39 *pág. 37*

Valor do voto do credor na Assembleia Geral:

Art. 38, **caput** *pág. 36*



Início



Capítulo I



Capítulo II



Capítulo III



Capítulo IV



Capítulo V



Capítulo VI



Capítulo VI-A



Capítulo VII



Capítulo VIII



Índice
alfabético-remissivo



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada empresa membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 334.800 profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

Esta comunicação contém apenas informações gerais e nenhuma das empresas Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro ou suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”) está, por meio desta comunicação, prestando consultoria ou serviços profissionais. Antes de tomar qualquer decisão ou medidas que possam afetar suas finanças ou sua empresa, você deve procurar um consultor profissional qualificado.

Nenhuma representação, garantia ou compromisso (expresso ou implícito) é dado quanto à precisão ou integridade das informações contidas nesta comunicação e nenhuma das empresas DTTL, suas firmas-membro, entidades relacionadas, profissionais ou agentes devem ser responsabilizados por qualquer perda ou dano que ocorra direta ou indiretamente em conexão com qualquer pessoa que confie nesta comunicação. A DTTL, cada uma de suas firmas-membro e suas entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes.